



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000419877**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032786-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que são agravantes ANNA RAFAELA GAIOTTO e MARCOS BENEDITO QUINTINO e Interessado LIBERTY SEGUROS S/A, é agravado YLM SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Comarca: Avaré – 1ª Vara Cível

Processo número 0002299-85.2024.8.26.0073

MM. Juiz da causa: Augusto Bruno Mandelli

Agravantes: Anna Rafaela Gaiotto e Marcos Benedito Quintino

Agravada: Ylm Seguros S/A.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE JULGADO** – Decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação à penhora, com a manutenção da constrição sobre 30% dos valores depositados em contas bancárias de titularidade do Executado – Firmado entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça de que a previsão de impenhorabilidade do artigo 833 inciso X, do Código de Processo Civil é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, excepcionalmente, aos valores mantidos em conta corrente ou aplicação financeira, desde que comprovado que a quantia objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, ou que evidenciada a natureza impenhorável dos valores – Não comprovada a impenhorabilidade da quantia (ônus que incumbia aos Executadas) – **RECURSO DOS EXECUTADOS IMPROVIDO**

Voto nº 41446

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos

Executados contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Augusto Bruno Mandelli (cópias de fls.22/23) que, nos autos da “ação regressiva de ressarcimento” (em fase de cumprimento de julgado), rejeitou a impugnação à penhora, com a manutenção da constrição dos valores depositados em conta bancária de titularidade dos Executados.

Alegam que os valores constritos são oriundos de verba salarial, que a medida compromete a subsistência própria e da família, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pedem o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com a insubsistência das penhoras e a liberação dos valores constritos.

A decisão de fls.52 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária, vedado o levantamento de valor bloqueado.

Contrarrazões a fls.56/63.

É a síntese.

O artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, estabelece que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”, e excepciona (no parágrafo 2º) a regra da impenhorabilidade “no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que “a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento -

respeitado o teto de quarenta salários mínimos –, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial” (REsp número 1.660.671/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/02/2024, DJe de 23/05/2024).

Ainda, o supramencionado julgado consigna que “deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial)”.

Os documentos de fls.68/72 dos autos do processo originário demonstram que bloqueados os valores de R\$ 2.605,21 (em 10 de janeiro de 2025 – Banco Santander), e de R\$ 543,16 (em 10 de janeiro de 2025 – Caixa Econômica Federal), depositados em contas bancárias de titularidade do Executado Marcos, e os valores de R\$ 988,30 (em 10 de janeiro de 2025 – Banco Santander), e de R\$ 1.075,14 (em 11 de janeiro de 2025 – Caixa Econômica Federal), depositados em contas bancárias de titularidade da Executada Anna Rafaela.

O Executado Marcos alega a impenhorabilidade do valor de R\$ 2.605,21 sob o fundamento de que o valor adveio de salário, mas não comprovada a relação entre os valores depositados na conta bancária em que penhorada a quantia e o salário recebido no mês – notando-se que o extrato copiado a fls.44/47 demonstra que depositado o valor de R\$ 5.840,36 (a título de salário, em 10 de janeiro de 2025) e que efetuadas despesas em datas anteriores à do bloqueio judicial nos valores de R\$ 4.689,84 (“pagamento de boleto outros bancos”), de R\$ 22,86 (“débito aut. título capitalização”), de R\$ 1.100,00 (“saque dinheiro”), de R\$ 50,00 (“pix enviado”), e de R\$ 553,88 (“pagamento de boleto”), cujo total perfaz R\$ 6.416,58, o que evidencia que a penhora não incidiu sobre a verba salarial.

Por sua vez, a Executada Anna Rafaela alega a impenhorabilidade do valor de R\$ 988,30 sob o fundamento de que o valor adveio de pagamento por serviços prestados. Contudo, cotejado o documento copiado a fls.92/95 com a nota fiscal de fls.85 do processo originário, constata-se que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depositado o valor de R\$ 2.400,00 (em 02 de janeiro de 2025) a título de contraprestação por serviço prestado, mas realizadas despesas cuja soma é superior ao valor bloqueado, o que evidencia que a penhora não incidiu sobre a verba salarial – sendo insuficiente a alegação de impenhorabilidade da quantia.

Dessa forma, correta a decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator